

Supremo Tribunal Federal



ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
ARGÜENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - LÚCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES  
ARGÜIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ARGÜIDO(A/S) : TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS  
ARGÜIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
  
INTERESSADO(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS  
INTERESSADO(A/S) : EDH - ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
  
INTERESSADO(A/S) : GGB - GRUPO GAY DA BAHIA  
ADVOGADO(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA  
INTERESSADO(A/S) : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO  
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO  
  
INTERESSADO(A/S) : GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - GEDI-UFMG  
  
INTERESSADO(A/S) : CENTRO DE REFERÊNCIA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CENTRO DE REFERÊNCIA GLBTTT  
  
INTERESSADO(A/S) : CENTRO DE LUTA PELA LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL - CELLOS  
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DE MINAS GERAIS - ASSTRAV  
ADVOGADO(A/S) : RODOLFO COMPART DE MORAES E OUTRO

**DECISÃO: (Referente à Petição nº 110.724)**

Junte-se, oportunamente.

2. Trata-se de petição pela qual o Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual (GAI) requer seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*.

3. Pois bem, a Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, não traz dispositivo explícito acerca da figura do *amicus curiae*. No entanto, vem entendendo este Supremo Tribunal Federal cabível a aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999



(ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 46, Rel. Min. Marco Aurélio e ADPF 73, Rel. Min. Eros Grau). E o fato é que esse dispositivo legal, após vedar a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, diz, em seu § 2º, que "o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades". Não obstante o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 haver sido vetado, a regra é, segundo entendimento deste Supremo Tribunal Federal, a de se admitir a intervenção de terceiros até o prazo das informações.

4. Sucede que a própria jurisprudência desta nossa Corte vem relativizando esse prazo. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão de *amicus curiae*, ainda que fora desse prazo [o das informações]" (ADI 3.614, Rel. Min. Gilmar Mendes). Nesse sentido foi também a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF 97.

5. Ante o exposto, considerando a relevância da matéria e a representatividade do Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual (GAI), **defiro** a sua inclusão no processo, na qualidade de *amicus curiae*.

6. Os memoriais poderão ser protocolados a qualquer momento, antes do início do julgamento da causa.

À Secretaria, para as devidas anotações.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator